



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000277859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004429-91.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA e BANCO BRADESCO S/A, é apelado ATAIDE JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do apelo da Sebraseg e negaram provimento ao recurso do Banco Bradesco. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004429-91.2023.8.26.0032.

Apelantes: Banco Bradesco S/A e Sebraseg Clube de Benefícios Ltda.

Apelado: Ataíde Jacinto.

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais.

Origem: 2ª Vara Cível de Araçatuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Marcel Peres Rodrigues.

Voto nº 14.850.

PROCESSUAL CIVIL. A despeito de específica intimação, o preparo, em dobro, não foi recolhido pela Sebraseg. Opção pela inércia. Deserção operada. Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

CONSUMIDOR. DANO MORAL X REPETIÇÃO EM DOBRO. Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrencia direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. Liquidação em R\$ 3.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara para casos análogos. A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, tal qual definido na origem. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 156/161, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar os réus, de forma solidária: b1) a ressarcir em dobro a quantia indevidamente debitada; b2) ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título

compensação moral.

Apelam os réus.

Busca a seguradora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a contratação foi válida e regular; b) impossível a devolução em dobro, ausente malícia da sua parte; c) inexistente dever de indenizar o dano moral (fls. 164/182).

Por seu turno, aduz a instituição financeira que: a) ausente prova de que o autor tenha sido coagido a anuir com o contrato; b) *a cobrança do valor atinente ao seguro, repita-se, deu-se com arrimo em livre contratação (sic)*; c) inexistem danos morais, excessivos; d) atuou no exercício regular de seu direito; e) não agiu de má-fé, incabível a devolução de valores (fls. 186/192).

Tempestivas, com preparo apenas a do banco (fls. 193/194), vieram aos autos contrarrazões (fls. 198/203 e 204/217).

A despeito da r. decisão de fls. 221, as custas recursais, em dobro, não foram recolhidas pela Sebraseg (fls. 228).

É a síntese do necessário.

Prima facie, ante a certidão de fls. 228, o recurso da Sebraseg exsurge deserto, a não preencher, portanto, requisito objetivo de admissibilidade impositivo para ser conhecido.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, *Incumbe ao relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*

De outra banda, o apelo da casa bancária não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide

o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Ressalte-se, no mérito, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação.³

Com efeito, ausente qualquer elemento que comprove a contratação do seguro, resta incontroversa a fraude, a autorizar a devolução do que se descontou sem causa, sendo evidente que ela foi permitida – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pela ré; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável⁴, a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender⁵, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁶, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.*⁷

Não se ponha no oblívio que os direitos da personalidade compõem apenas uma parcela do patrimônio imaterial protegido pelo sistema jurídico, **mas não a única**, como no objetivo *dano evento* do direito italiano.

A classificação do dano unicamente pelo critério da patrimonialidade não alcança o extenso plano dos danos morais; entretanto, analisando-se a matéria com os olhos voltados à defesa do consumidor, mais fácil será o entendimento e a compreensão acerca, v.g., do dever de indenizar pela simples falha

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

³ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29.

⁴ CC, art. 187.

⁵ CF, art. 5º, XXXII.

⁶ CDC, art. 4º, II e VI.

⁷ STJ, REsp 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

do produto ou do serviço fornecidos – sem reflexos patrimoniais diretos nem morais, se considerados *stricto sensu* – ou seja, tão-só pela quebra da expectativa legítima da correção, da qualidade e da segurança oferecidas.

Incide, aqui, a teoria do risco proveito, fundada na livre iniciativa⁸, que relega ao empreendedor, de forma exclusiva, o ônus da atividade econômica lucrativa explorada. Ou seja, se os lucros não são divididos com os consumidores, os riscos também não podem ser.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁹. O dever de indenizar decorre – de modo imediato¹⁰ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado¹¹) de não ser submetido a tamanho imbróglio (**desconto em conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria/benefício previdenciário, verba dotada de tónus alimentar** – fls. 32/52), sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa¹², o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹³, que já encontra eco no Tribunal da Cidadania.¹⁴

É dizer: o dano moral não advém apenas de negativas sem lastro ou da sua publicidade, mas de igual modo *da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso*¹⁵, o que se reforça diante da *Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor*¹⁶, que já encontra eco no Tribunal da

⁸ CF, arts. 1º, IV, c.c. 170.

⁹ STJ, REsp 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

¹⁰ STJ, REsp 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

¹¹ CDC, art. 29.

¹² CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

¹³ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

¹⁴ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁵ TJSP, AC 1001780-85.2022.8.26.0066, rel. Ramon Mateo Júnior, j. 15.07.2022.

¹⁶ Marcos Dessaune. *Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor. O prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada*. Edição especial do autor. 2ª ed. Brasil, 2017.

Cidadania.¹⁷

Não se olvide que, *fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento, etc.), equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais*¹⁸, **há muito superada a sua clássica concepção subjetiva.**

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*¹⁹

No que tange à liquidação, considerando o porte econômico dos réus e a gravidade do quadro fático, merece prestígio a verba indenizatória de R\$ 3.000,00, que não representa *quantum* irrisório nem exorbitante; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “g.3” – fls. 20) apresenta caráter apenas estimatório.²⁰

Registre-se que este montante se encontra dentro dos critérios eleitos com regularidade por esta Egrégia 28ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.²¹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo²², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete

¹⁷ STJ, REsp 1.737.412/SE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05.02.2019; AREsp 1.260.458/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2018.

¹⁸ Anderson Schreiber. *Novos paradigmas da responsabilidade civil. Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

¹⁹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

²⁰ STJ, Súm. 326.

²¹ TJSP, AC 1001339-26.2019.8.26.0417, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 04.03.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022; AC 1001859-67.2020.8.26.0411, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 19.08.2021; AC 1000843-45.2018.8.26.0477, rel. Sergio Alfieri, j. 18.03.2021.

²² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

soberano da legislação federal.²³

De outra banda, reconhecida a irregularidade dos descontos, à luz do **injustificável engano**/proceder do polo passivo, com atualização das suas datas, seria o caso de repetição dobrada das quantias.

Isto porque, a versar a disputa sobre relação de consumo, a *má-fé* – elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., da Lei nº 8.078/90²⁴ – cede à verificação concreta da eventual presença de *engano justificável*.

O Código de Defesa do Consumidor não tolera – e não pode tolerar – *enganos injustificáveis* da fornecedora.

Pensar-se o contrário implicaria nítida violação à função *corrigendi gratia* ou reativa da boa-fé objetiva, que visa a impedir condutas que contrariem os pressupostos da lealdade e da probidade²⁵ ou, nas palavras de Menezes Cordeiro, o exercício inadmissível de posições jurídicas.²⁶

Anote-se, a propósito, que a Lei nº 8.078/90 adotou um critério mais benéfico à parte graduada pela vulnerabilidade²⁷; daí por que o STJ, em sede de embargos de divergência e pela voz da sua Corte Especial, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a

²³ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

²⁴ CDC, art. 42, par. ún.: *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*.

²⁵ Judith Martins-Costa. *A boa-fé no direito privado*. 2ª tir. São Paulo: RT, 2000, p. 457.

²⁶ *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1984, v. 2, p. 661.

²⁷ CDC, art. 4º, I.

*cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.*²⁸

Há inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado nesse sentido, dentre eles: AC 1029837-35.2021.8.26.0071, rel. Marcelo Lopes Theodósio, j. 03.08.2022; AC 1056282-03.2021.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 23.06.2022; AC 1005799-59.2021.8.26.0361, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 26.04.2022; AC 1001482-93.2020.8.26.0218, rel. Angela Lopes, j. 22.03.2022.

Sempre pensei dessa forma; entretanto, por conta da modulação imposta pelo intérprete soberano da legislação federal, a reservar o dobro apenas para a repetição de valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, correto se mostra o comando judicial (fls. 160), já que os descontos foram todos a partir de março/2022 (fls. 32/52).

Correta a disciplina da correção monetária²⁹ e a dos juros de mora, legais³⁰, visto que para a recomposição material incidem eles dos respectivos débitos sem causa, a funcionar o primeiro como termo inicial para a compensação moral.

Conquanto sucumbentes na sua pretensão³¹, não é o caso de majoração, pois já fixados os honorários no máximo legal (20% – fls. 161), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ex positis, pelo meu voto:

a) NÃO SE CONHECE do apelo da Sebraseg, por ser ele inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC;

²⁸ STJ, EAREsp 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020.

²⁹ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

³⁰ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

³¹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do
Banco Bradesco.

Eventuais embargos de declaração serão –
em princípio – julgados de modo virtual³², **salvo** interesse público
e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

³² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.